

LEI MUNICIPAL Nº 08 DE 03 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências

O Prefeito do Município de Itapagipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I – as extraordinárias e urgentes;
- II – as efetuadas distantes da sede do município;
- III – as que custeiem viagens de Servidores a serviço do Município;
- IV – as despesas miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - a entrega de numerários em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes indicados no inciso III deste artigo.

§ 2º - não será concedido novo adiantamento, sem que sejam prestadas as contas do adiantamento anterior.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, em documento próprio, observando-se para sua concessão:

- I – solicitação contendo o nome, setor, valor e motivo do mesmo;
- II – autorização do Sr. Prefeito e na sua ausência o Diretor de Administração e Fazenda;
- III – empenho e emissão de cheque nominal.

Art. 4º - A prestação de contas será realizada em documento próprio e será encaminhada contendo:

- I – cópia da requisição do adiantamento autorizado;
- II – notas de despesas, rubricadas pelo agente que solicitou o referido adiantamento, em nome da Prefeitura Municipal de Itapagipe;
- III – guia de restituição quando o caso ou solicitação de complementação.

Parágrafo único – Na prestação de contas das despesas com alimentação, poderá ser dispensada a apresentação da referida nota de despesa, através da instituição de diárias, para estas despesas, a serem fixadas por Decreto do Executivo.

Art. 5º - O prazo para a prestação de contas dos adiantamentos não deverá ultrapassar 10 (dez) dias após a sua aplicação.

Art. 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 28 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos junto à tesouraria municipal, até aquela data.

Parágrafo Único – No caso de despesas de viagem este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Art. 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado e realizará o efetivo controle desta Lei.

Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do determina esta Lei, ficará sujeito à multa de 10% (dez) por cento ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos justificáveis.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Determino, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Itapagipe,
Em 03 de abril de 2002

JERÔNIMO DONIZETE DA SILVA
Prefeito Municipal